

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 26998
Em: 12/06/2019 - 09:00:35

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes em espera de consultas com médicos especialistas, exames, cirurgias eletivas ou outros

Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes em espera de consultas com médicos especialistas, exames, cirurgias eletivas ou outros procedimentos especializados na rede pública de saúde municipal

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, com acesso facilitado e irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames, cirurgias eletivas ou outros procedimentos especializados na rede pública de saúde municipal.

§ 1º A divulgação da lista de espera das consultas deverá ser separada por especialidade médica e, dentro de cada especialidade, por médico especialista, ordenada conforme a previsão de atendimento e constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a posição do paciente na fila de espera;
- II – as iniciais do nome completo do paciente;
- III – o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS do paciente, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);
- IV – a data do protocolo de solicitação da consulta;
- V – o mês e o ano da provável realização da consulta;
- VI – o CNES do médico solicitante;
- VII – o motivo de eventual exclusão da lista ou alteração da ordem, quando for o caso.

§ 2º A divulgação da lista de espera dos exames e dos outros procedimentos especializados deverá ser separada por modalidade, ordenada conforme a previsão de realização do exame ou procedimento e constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a posição do paciente na fila de espera;
- II – as iniciais do nome completo do paciente;
- III – o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS do paciente, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);
- IV – a data do protocolo de solicitação do exame ou procedimento;
- V – o mês e o ano da provável realização do exame ou procedimento;
- VI – o CNES do médico solicitante;

VII – o motivo de eventual exclusão da lista ou alteração da ordem, quando for o caso.

§ 3º A divulgação da lista de espera das cirurgias eletivas deverá ser separada por especialidade médica e, dentro de cada especialidade, por médico cirurgião, ordenada conforme a previsão de atendimento e constando, no mínimo, as seguintes informações:

I – a posição do paciente na fila de espera;

II – as iniciais do nome completo do paciente;

III – o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS do paciente, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

IV – a data do protocolo de solicitação da cirurgia;

V – o mês e o ano da provável realização da cirurgia;

VI – o CNES do médico solicitante;

VII – o CNES do médico autorizador;

VIII – a modalidade da cirurgia;

IX – o motivo de eventual exclusão da lista ou alteração da ordem, quando for o caso.

§ 4º As listagens exibidas deverão ser atualizadas, no mínimo, com frequência semanal.

§ 5º Ficam dispensados de divulgação na forma prevista neste artigo:

I – as consultas, exames ou procedimentos com caráter de urgência ou emergência atendidos pelo Hospital de Caridade de Carazinho ou outras instituições de saúde conveniadas;

II – as consultas, exames ou procedimentos para os quais a espera for inferior ao prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. Deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, com acesso facilitado e irrestrito, as relações dos pacientes excluídos das listas de espera a que se refere o artigo anterior, tanto nos casos de atendimento da solicitação quanto nos de exclusão por motivo diverso a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º A divulgação da relação de consultas deverá ser separada por especialidade médica e, dentro de cada especialidade, por médico especialista, ordenada conforme a data da realização da consulta e da exclusão da lista de espera, quando a consulta não tiver sido realizada, e constando, no mínimo, as seguintes informações:

I – a data da realização da consulta ou da exclusão da lista de espera;

II – as iniciais do nome completo do paciente;

III – o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS do paciente, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

IV – o motivo de eventual exclusão da lista de espera, quando for o caso.

§ 2º A divulgação da relação de exames e dos outros procedimentos especializados deverá ser separada por modalidade, ordenada conforme a data da realização do exame/procedimento e da exclusão da lista de espera, quando o exame/procedimento não tiver sido realizado, e constando, no mínimo, as seguintes informações:

I – a data da realização do exame/procedimento ou da exclusão da lista de espera;

II – as iniciais do nome completo do paciente;

III – o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS do paciente, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

IV – o motivo de eventual exclusão da lista de espera, quando for o caso.

§ 3º A divulgação da relação de cirurgias eletivas deverá ser separada por especialidade médica e,

dentro de cada especialidade, por médico cirurgião, ordenada conforme a data da realização da intervenção cirúrgica e da exclusão da lista de espera, quando a cirurgia não tiver sido realizada, e constando, no mínimo, as seguintes informações:

I – a data da realização do exame/procedimento ou da exclusão da lista de espera;

II – as iniciais do nome completo do paciente;

III – o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS do paciente, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

IV – a modalidade da cirurgia;

V – o motivo de eventual exclusão da lista de espera, quando for o caso.

§ 4º As listagens exibidas deverão ser atualizadas, no mínimo, com frequência semanal.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de TRANSPARÊNCIA da gestão pública.

O presente Projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações da Administração Pública mais transparentes. Neste caso, pretende-se possibilitar a todos os usuários do Sistema Único de Saúde em Carazinho – em especial aqueles que aguardam consultas, exames, cirurgias ou outros procedimentos especializados – que possam acompanhar o andamento das filas de espera, a fim de reduzir a angústia de pacientes e suas famílias decorrente da incerteza quanto ao tempo estimado para a realização de atendimento ou procedimento médico indicado.

Essa medida vem ao encontro do preceituado pelo artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proclama que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”.

Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação)".

Desta forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da Administração Pública mostra comprometimento dessa com o cidadão carazinhense

Afinal, informações públicas, como são, devem estar disponíveis à comunidade por meios de acesso simplificado, a fim de que a própria comunidade possa acompanhar os trabalhos da Administração e auxiliar na fiscalização da sua correta condução.

Frise-se: uma política transparente é um passo fundamental no COMBATE À CORRUPÇÃO.

Ante todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei traz grande transparência e credibilidade a importantes serviços da Saúde municipal, razão pela qual clamamos por sua aprovação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 12 de junho de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB
Ivomar Tomate de Andrade - PTB
Alaor Tomaz - PDT

Espaço reservado a Diretoria de Expediente